Ano 12 • Número 47 • Novembro 2026



ADI 6.309: STF declara inconstitucional idade mínima da aposentadoria especial do RGPS

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária realizada em 3 de junho de 2026, julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.309, que questionava alterações promovidas pela chamada Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019 – EC 103/2019) nas regras da aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos (art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal[i]) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O acórdão foi divulgado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) em 1º de outubro de 2026 e publicado em 2 de outubro de 2026.

A ação proposta questionou três alterações promovidas pela Reforma da Previdência:

- a instituição de idade mínima para aposentadoria especial;
- a vedação da conversão de tempo especial em tempo comum para períodos posteriores à Reforma; e
- a nova forma de cálculo da aposentadoria especial.

Por maioria, o STF declarou a inconstitucionalidade da exigência de idade mínima para a aposentadoria especial do RGPS e manteve a constitucionalidade da vedação à conversão de tempo especial em comum para períodos posteriores à entrada em vigor da Reforma da Previdência, bem como da nova metodologia de cálculo do benefício.

Decisão do STF na ADI 6309

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade apenas do art. 19, § 1º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da EC nº 103/2019, mantendo válidos os demais dispositivos impugnados.

O que estava em discussão – pontos que foram questionados na ADI

Idade mínima para aposentadoria especial

A Emenda Constitucional 103/2019 (EC 103/2019), ao estabelecer regras transitórias da aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos do RGPS, passou a exigir, cumulativamente ao tempo de efetiva exposição a agentes nocivos:

- 55 anos de idade para atividades especiais com exigência de 15 anos de exposição;
- 58 anos de idade para atividades especiais com exigência de 20 anos de exposição; e
- 60 anos de idade para atividades especiais com exigência de 25 anos de exposição.

Até a entrada em vigor da EC 103/2019, não era exigida idade mínima, bastando o cumprimento do tempo mínimo de exposição aos agentes nocivos (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo).

Conversão de tempo especial em comum

A Reforma da Previdência também vedou a conversão de tempo especial em comum para períodos de atividade exercidos após sua entrada em vigor, preservando apenas o direito à conversão referente ao período trabalhado até 13 de novembro de 2019.[ii]

Nova forma de cálculo da aposentadoria especial

A EC 103/2019 alterou a forma de cálculo da aposentadoria especial, que passou a observar a sistemática geral da Reforma da Previdência:

- 60% da média de todos os salários de contribuição; e
- acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 20 anos, ou 15 anos nas hipóteses previstas na própria emenda.[iii]

Até a entrada em vigor da EC 103/2019, a aposentadoria especial correspondia a 100% da média dos salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.

Tese fixada pelo STF

Conforme o julgamento, o STF, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade apenas do art. 19, § 1º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Emenda Constitucional 103/2019, mantendo válidos os demais dispositivos impugnados.

Ao final do julgamento, prevaleceu o entendimento de:

- inconstitucionalidade da exigência de idade mínima para a aposentadoria especial;
- constitucionalidade da vedação à conversão de tempo especial em comum para períodos posteriores à EC 103/2019;
- constitucionalidade da nova forma de cálculo da aposentadoria especial introduzida pela Reforma da Previdência.

Importante destacar que a declaração de inconstitucionalidade ficou restrita às exigências de idade mínima previstas no referido art. 19, não alcançando expressamente a regra de transição por pontos estabelecida no art. 21[iv] da mesma emenda, aplicável aos segurados filiados ao RGPS até a entrada em vigor da Reforma da Previdência.

Fundamentos adotados pelo STF

O quadro a seguir resume os principais pontos controvertidos submetidos ao STF, a posição adotada pelo Tribunal e os fundamentos que embasaram cada conclusão.

Ponto discutido	Questionamento apresentado na ADI 6.309	Entendimento do STF	Fundamentação adotada
Idade mínima para aposentadoria especial	Alegação de que a idade mínima introduzida pela EC 103/2019 descaracterizaria a finalidade protetiva da aposentadoria especial.	Inconstitucional	O STF entendeu que a aposentadoria especial possui natureza protetiva e busca afastar o trabalhador da exposição prolongada a agentes nocivos. A exigência simultânea de tempo de exposição e idade mínima poderia obrigar o segurado a permanecer submetido a condições prejudiciais à saúde mesmo após preencher o tempo especial exigido para a proteção previdenciária. Esse entendimento também se fundamentou nos Temas 555[v] e 709[vi] da repercussão geral, nos quais o STF reconheceu a centralidade da proteção à saúde do trabalhador na disciplina da aposentadoria especial, inclusive quanto à efetiva exposição a agentes nocivos e à impossibilidade de continuidade do recebimento do benefício quando o segurado permanece ou retorna à atividade prejudicial à saúde.
Vedação da conversão do tempo especial em comum	Alegação de que a proibição reduziria a proteção previdenciária conferida aos trabalhadores expostos a agentes nocivos.	Constitucional	O STF considerou que a vedação à conversão do tempo especial em comum contribui para a racionalidade, a objetividade e a previsibilidade atuarial do sistema previdenciário. Destacou, ainda, que a EC 103/2019 preservou a conversão dos períodos anteriores à Reforma, resguardando as expectativas legítimas dos segurados.
Nova fórmula de cálculo da aposentadoria especial	Alegação de que a nova metodologia reduziria indevidamente a proteção constitucional conferida aos segurados expostos a agentes nocivos.	Constitucional	O STF considerou que a proteção diferenciada da aposentadoria especial já se concretiza nos requisitos específicos para a concessão do benefício. A exigência de uma metodologia de cálculo mais vantajosa representaria uma dupla diferenciação previdenciária, não imposta pela Constituição. O Tribunal também considerou legítima a alteração da fórmula de cálculo para atender à necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

[i] Base legal art. 201, § 1º, CF/88, a saber: "§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [...] II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação."

[ii] A vedação da conversão de tempo especial em comum para períodos posteriores à Reforma decorre do art. 25, § 2º, da EC nº 103/2019, que preservou esse direito apenas para o tempo trabalhado até a entrada em vigor da emenda.

[iii] A nova sistemática de cálculo decorre do art. 26 da EC nº 103/2019, que passou a adotar coeficiente inicial de 60% da média de todos os salários de contribuição, com acréscimos progressivos conforme o tempo total de contribuição do segurado.

iv Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

[v] Tema: "I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

[vi] Tema: "É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão."

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI **|** www.cni.com.br **|** Superintendência de Relações do Trabalho - SURET **|** Editoração: SURET **|** Informações técnicas: (61) 3317.9961 rt@cni.com.br **|** Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993 sac@cni.com.br **|** Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 **|** Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até novembro de 2026.